



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018246-12.2023.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO SILVA MATOS ARAÚJO, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível: 1018246-12.2023.8.26.0005/50001

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Agravante: Danilo Silva Matos Araújo

Agravado: Banco Itaucard S/A

Voto nº 1018246-12/50001

AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação ante a falta do recolhimento correto do preparo recursal. Concessão de prazo para o recolhimento da diferença nos termos do art. 1.007, §2º do CPC. Ausência de atendimento do comando judicial. Princípio da insignificância não reconhecido em matéria de preparo. Dever de obediência aos critérios objetivos para o recolhimento do preparo. Disponibilização por este E. Tribunal de Justiça de ferramenta (planilha) e canal de atendimento para dirimir dúvidas e permitir o correto recolhimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos,

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática (fls. 227/228) que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, ante a falta de recolhimento correto do preparo recursal.

Alega o agravante, em síntese, que não houve publicação em nome do advogado responsável pelo recurso para complemento do preparo recursal. Sustenta, também, que a diferença encontrada no valor de R\$ 21,60 é ínfima e deve ser aplicado o princípio da insignificância, visto ser totalmente desproporcional o prejuízo acarretado com a deserção do recurso.

Recurso processado, com contraminuta (fls. 10/14).

É o relato do necessário.

Não é o caso de retratação da decisão proferida.

Como decidido anteriormente por este Relator:

"Foi determinado a fls. 223 o recolhimento do complemento do preparo recursal atualizado em razão da gratuidade judiciária postulada ter sido

indeferida, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007 § 2º do CPC. O apelante Danilo Silva Matos Araújo, contudo, não recolheu corretamente o valor do preparo recursal, conforme constou da certidão de fls. 220. No caso, o apelante deveria ter recolhido a diferença apontada no cálculo (R\$ 21,60), conforme planilha de cálculo de fls. 219. Portanto, é caso de não conhecimento do recurso porquanto a determinação de recolhimento do complemento do preparo recursal não foi atendida o que induz deserção, nos termos do art. 1.007 § 2º do CPC. Nesse sentido: “Apelação cível Ausência de recolhimento do valor referente ao preparo, embora regularmente intimada a recorrente Apelante não beneficiária da gratuidade Deserção Inteligência do art. 1.007, § 4.º do Código de Processo Civil Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1034776-69.2023.8.26.0562; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)). Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso, julgando-o deserto. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 236/237)

No que diz respeito à regularidade da publicação em nome do advogado, a decisão dos embargos de declaração destacou, de forma clara, a ausência de qualquer erro: “O feito está em andamento desde 2023 e foi formulado o seguinte pedido a fls. 109: “Para fins de controle processual, requer que todas as publicações sejam efetuadas EXCLUSIVAMENTE em nome de PAULO BANFI COSTA, inscrito na OAB/SP 261.424. Ademais, desde o despacho inicial as intimações foram realizadas apenas em nome de um dos advogados, sem que houvesse menção a prejuízo durante o andamento do feito. Destarte, por não se vislumbrar qualquer nulidade ou irregularidade no tocante à intimação do patrono do autor, o recurso não merece acolhida. Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.”

O próprio agravante confirma a falta de pedido para intimação exclusiva do advogado que subscreveu o recurso de apelação: *“Entretanto, por um lapso, não houve requerimento expresso de inclusão das publicações em nome do subscritor do recurso de apelação, responsável pelo acompanhamento direto em 2ª instância, mas, normalmente ocorre o cadastro do advogado peticionante quando da entrada do processo na instância superior.”* – (fl. 03).

No tocante ao preparo, o recolhimento efetivado pelo agravante deve ser considerado insuficiente, visto que a apuração do valor do preparo relativo a apelação é aferível por simples cálculos aritméticos.

Ressalte-se, ainda, que não pode ser tida como irrelevante a diferença de valores recolhidos a título de preparo recursal, tampouco pode ser aplicado o princípio da insignificância.

A adoção de critérios subjetivos na análise do valor recolhido comprometeria a necessária segurança jurídica, razão pela qual se impõe a observância estrita de parâmetros objetivos para a aferição da regularidade do preparo.

Permitir o conhecimento de recursos com recolhimento inferior ao exigido sob o fundamento de tratar-se de diferença ínfima equivaleria, em última análise, a esvaziar o próprio comando de complementação do preparo, o que não se mostra admissível à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ademais, é de se frisar que eventuais erros de cálculo não se revestem de justificativa plausível, sendo que os advogados têm à disposição, por meio do sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, ferramenta específica para a correta apuração do valor devido, além do canal de atendimento para esclarecimento de dúvidas através do endereço spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br.

Nesse sentido:

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Determinação para recolhimento do complemento do valor do preparo, no prazo de

5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. Não aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de preparo. Ausentes, no caso, hipóteses de afastamento da deserção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Erro de cálculo que é inescusável. Advogados que detêm ferramentas disponibilizadas por esta Corte para elaboração. Possibilidade de serem esclarecidas dúvidas por canal de suporte. Incompetência do Juízo para relevar insuficiência de recolhimento de taxa. Questão tributária que ultrapassa a competência jurisdicional. Decisão que foi clara e específica. Previsão expressa quanto à necessidade de atualização da complementação até efetivo recolhimento. Inobservância pela parte que não pode ser suprida pelo julgador. Deserção decretada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008163-75.2022.8.26.0229; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)."

Assim, constatada a insuficiência do preparo no ato de interposição do recurso e o não atendimento da determinação de complementação das custas, no prazo legal, de rigor a aplicação da deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR